



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.720852/2012-65
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.638 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria IRPJ
Embargante ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A ECONOMISA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. MERA INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Não obstante a inexistência da contradição, omissão e obscuridade apontadas pela embargante, acolhem-se em parte os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, apenas para integrar a decisão embargada com algumas considerações e explicações adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER em parte os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, apenas para integrar a decisão embargada com as considerações e explicações que integram o voto.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Julio Lima Souza Martins, Marcos de Aguiar Villas Boas, Aurora Tomazini Carvalho e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão embargada, fls. 1076-1081:

I - Do Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal

Mediante o processo em epigrafe foram lavrados os autos de infração Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social s/Lucro Líquido relativos aos ano-calendário de 2008, fls. 03 a 14, para exigência de crédito tributário, sob a fundamentação abaixo transcrita:

“001 - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL EXCLUSÕES INDEVIDAS

De acordo com o "Termo de Verificação e de Constatação Fiscal-TVCF" em anexo, o Contribuinte excluiu do lucro líquido de 2008 receitas de reversão de provisão no valor de R\$82.763.604,73.

Conforme o mesmo TVCF, à época de sua constituição em 1994, tal provisão não teve sua contrapartida (no caso, uma despesa indedutível) adicionada ao lucro líquido para efeito de apuração do Lucro Real ou da Base de Cálculo da CSLL.

Desse modo, a posterior exclusão de sua reversão se caracterizou como indevida, nos termos da legislação tributária e em conformidade com a "Solução de Consulta nº 118-SRRF 06/DISIT", de 08/11/2010; cuja decisão se deu a partir de "Petição", de 24/06/10, formulada pelo Contribuinte em questão.

A despeito disto, o Contribuinte não retificou sua escrituração e declarações ou efetuou qualquer pagamento; tendo interposto "Recurso Especial de Divergência" à SRF/COSIT, em 02/12/2010; o qual, embora admitido e pendente de apreciação, não tem efeito suspensivo na presente autuação.”

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 17/25, apresenta síntese dos procedimentos fiscais, informa que se trata de instituição financeira, com atuação no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tece considerações sobre os lançamentos contábeis/fiscais, sobre a solução de consulta/recurso de divergência e indica a legislação aplicável.

II – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresenta sua impugnação de fls. 948 a 968, acompanhada dos documentos de fls. 969 a 981 (estatuto, ata, documentos de identificação e despacho de admissibilidade do recurso de divergência).

No tópico I – Da Autuação, indica os valores exigidos nos respectivos autos de infração, afirma que a impugnação é tempestiva e no mérito o lançamento é improcedente, “por não

terem ocorrido os fatos geradores apontados nos Autos de Infração, segundo a legislação de regência da matéria.”

No tópico 2 – Dos Fatos, reporta-se à consulta por ela efetuada:

“Em 26.06.2010, a recorrente apresentou consulta sobre interpretação da legislação tributária, que constitui o processo nº 10680.721664/2010-38.

Na referida consulta, indagou se era correto seu entendimento de que a reversão de provisão anteriormente realizada para ajuste a valor de mercado de bens imóveis, por não ter reduzido qualquer base de cálculo das exações do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL quando de sua constituição, não seria considerada receita nova e tributada, por ocasião de sua reversão.

Como relatado na consulta apresentada, a provisão foi constituída em 30.06.1994, data na qual a recorrente estava submetida ao regime de liquidação extrajudicial e, portanto, sua gestão era exercida por liquidante nomeado pelo Banco Central.

A provisão foi constituída em atendimento à legislação do sistema financeiro nacional, visando à adequação de valores da conta ‘Outros Valores e Bens’, que registrava imóveis retomados ou recebidos de devedores para pagamento de dívidas.”

Depois de transcrever artigos da Circular Bacen 2246, de 05/11/1992, complementa:

“Em 30.09.1994, da mesma forma em cumprimento de legislação do BACEN, antes cessação do regime de liquidação extrajudicial e, portanto sob a gestão do liquidante nomeado pelo Banco Central, foi contabilizada uma complementação da provisão destinada a adequar seu valor para amparar perdas em ações judiciais de usucapião de alguns imóveis.

Igualmente foi informado na consulta formulada que, com vistas a resolver questões relativas aos níveis de imobilização e endividamento, a recorrente alienou todos os imóveis com os quais se relaciona a provisão, tendo realizado previamente a avaliação dos bens a valor de mercado.

Do confronto entre o valor dos imóveis obtido no laudo de avaliação e o correspondente valor contábil deduzido da provisão, constatou-se ser o valor de mercado superior ao valor contábil líquido da provisão, impondo-se, portanto, uma reversão de parte da provisão.

Em seguida, foram alienados os imóveis pelo seu valor contábil, após o ajuste mencionado no parágrafo anterior” de 24/08/2001

Em seguida, transcreve ementa da Solução de Consulta nº 118, de 8 de novembro de 2010, informando ter apresentado Recurso de Divergência, que se encontra pendente de decisão, destacando:

“Como informado na Consulta apresentada, a Impugnante não era contribuinte do IRPJ e CSLL na época em que a provisão para ajuste ao valor de mercado de imóveis foi constituída, ou seja, em junho e setembro de 1994, uma vez que se encontrava em regime de liquidação extrajudicial no período de 03.05.1984 a 04.10.1994.

Assim, a constituição de provisão para ajuste a valor de mercado de imóveis não reduziu a base de cálculo do IRPJ e CSLL quando de sua constituição, já que, estando em processo de liquidação extrajudicial, a Economisa não era contribuinte dos tributos mencionados.”

No tópico 3 – Da preliminar de decadência, entende que:

“De início, como preliminar, cabe lembrar que, se a mencionada provisão teve qualquer efeito fiscal, o que se admite apenas para argumentar, esses efeitos ocorreram em 1994, quando ela foi constituída.”

Transcreve o art. 13, inciso I da Lei nº 9.249/95, tece comentários sobre a constituição de provisões e conclui, fundamentando-se no art. 150 do CTN e art. 898 e 899, do RIR/99 que:

“Assim, a provisão constituída em 1994, se não dedutível perante a legislação do IRPJ e CSLL, constitui adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL daquele ano, ou seja, integra o fato gerador de 1994, o qual já se encontra alcançado pela decadência em 2012, quando houve a autuação.”

No tópico 4 – Do Mérito assinala que “pautou seu procedimento à vista de manifestação expressa das autoridades fiscais, constante das soluções de consulta apontadas como paradigmas de divergência, as quais são anteriores à SC nº 118/2010.”

Reitera que agiu de boa-fé, inclusive apresentando a solução de consulta para ter a confirmação de seu entendimento, destacando, novamente:

“Ressalte-se que a Solução de Consulta nº 118/2010 preconiza uma condição impossível de ser cumprida pela empresa, pois, na época da constituição da provisão, a Economisa não era contribuinte dos tributos em causa, sendo-lhe impossível fazer a adição da provisão às bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Daí a surpresa da consulente pela solução prolatada.

Como se não bastasse, ato contínuo, a despeito de o recurso de divergência não ter sido decidido pela COSIT, viu-se a Impugnante na condição de fiscalizada, exatamente quanto aos fatos que submeteu à consulta da autoridade tributária.”

Reafirmando que agiu de boa-fé, expressa sua convicção de estar amparada pelo art. 100 do CTN, por haver entendimento expresso em soluções de consulta publicadas pela Receita Federal do Brasil, bem como em jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Complementa que:

“E veio a ser autuada justamente quanto ao ponto objeto da consulta, a reversão da provisão. E isto sem que tivesse sido solucionado o mérito da divergência! A autuação fundamentou-se única e exclusivamente na malsinada SC 118/2010, cujo mérito ainda está por ser resolvido pelo órgão competente.”

Entende que “É absolutamente improcedente a cobrança, como será demonstrado.”

Inicia sua demonstração apresentando o que chama de “gênese da provisão tributada”, quando relata a cronologia dos fatos, destacando nos trechos literalmente transcritos:

“Essa reversão é o objeto da presente autuação.

Em seguida, foram alienados os imóveis pelo seu valor contábil, após o ajuste mencionado no parágrafo anterior.

*Ressalte-se que o registro dessa provisão só se deu por determinação expressa do Banco Central, segundo as normas específicas aplicáveis somente às instituições financeiras, **portanto, normas não tributárias.***

Embora as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devam observar as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os atos normativos dela decorrentes, para fins fiscais, tais normas não se sobrepõem às normas tributárias de apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

A constituição da provisão em tela foi decorrente de determinação do Banco Central, mas o seu registro não poderia jamais gerar efeitos fiscais, como de fato não os gerou.

Não gerou efeitos fiscais ao tempo pretérito em que a provisão foi constituída por que a Impugnante estava submetida ao regime de liquidação extrajudicial e, portanto, não era contribuinte do IRPJ e CSLL. E não gerou efeitos fiscais ao tempo da reversão da provisão já que quando de sua constituição a base de cálculo do imposto e da contribuição não foi afetada.

O resultado fiscal não pode ser alterado em virtude do registro da provisão realizado por determinação das normas aplicáveis às instituições financeiras, que não são de natureza fiscal.”

Afirma ainda que não houve acréscimo patrimonial ou lucro, portanto, conclui não há que haver exigência do IRJP e CSLL.

A impugnante cita/transcreve excertos de decisões administrativas e judiciais para subsidiar seus argumentos.

A 4ª Turma da DRJ Belo Horizonte, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 983:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

DECADÊNCIA

Não tendo expirado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, é legítimo o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PROVISÃO. REVERSÃO.

Não tem amparo legal a exclusão da base de cálculo do IRPJ, do valor da reversão de provisão não dedutível, cuja despesa (contrapartida da provisão) não foi adicionada ao lucro líquido no passado.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL s/LUCRO LÍQUIDO

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos dos demais tributos com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Cientificada do referido Acórdão em 28/05/2012 (fls. 1000), a contribuinte apresentou em 26/06/2012 o recurso voluntário de fls. 1002-21037, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 2

9/06/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 01/07/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 05/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sua peça recursal, a contribuinte basicamente sustentou que:

- a) Submeteu à incidência do IRPJ e da CSLL o valor representativo da reversão das provisões indedutíveis;
- b) Inexistiram efeitos tributários nos atos de constituição das provisões;
- c) Guardadas as devidas particularidades, a liquidação extrajudicial de instituições financeiras equivale à falência das demais instituições;
- d) Não há que se falar em incidência do IRPJ e da CSLL posto que inexistiu acréscimo patrimonial;
- e) Não haveria que se falar em acréscimo patrimonial tributável, até o encerramento do processo “falimentar”. Eventual acréscimo patrimonial apurado, após a satisfação de todos os credores, somente poderia ser tributado na pessoa dos acionistas e não no nome da pessoa jurídica que se encontrava em vias de extinção;
- f) Não deve haver incidência de juros de mora sobre a multa de mora (alegação inovadora, não apresentada na fase impugnatória).

Este colegiado negou provimento ao recurso voluntário, por meio do Acórdão nº 1401-001.346 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA

Não tendo expirado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, é legítimo o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

PROVISÃO. REVERSÃO.

Não tem amparo legal a exclusão da base de cálculo do IRPJ, do valor da reversão de provisão não dedutível, cuja despesa (contrapartida da provisão) não foi adicionada ao lucro líquido no passado.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL s/LUCRO LÍQUIDO

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos dos demais tributos com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato, tendo em vista a clara relação de causa e efeito.

Devidamente cientificada do supracitado Acórdão, a contribuinte apresentou os presentes embargos de declaração, que foram recebidos nos termos do art. 65, §1º, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF.

A embargante alegou contradição, omissão e obscuridade no Acórdão nº 1401-001.346, relativamente os seguintes itens:

1) Arguição de contradição e obscuridade do acórdão, por falta de coerência lógica entre a sua premissa "a provisão refere-se a uma despesa indedutível" e a sua conclusão "a reversão da despesa indedutível deve ser tributada";

2) Arguição de omissão e obscuridade para definir qual foi a infração que ensejou o lançamento em apreço: a) se quando a embargante deduziu do lucro líquido despesa indedutível; b) se quando a embargante não tributou a reversão de provisão indedutível.

Por ocasião do exame de admissibilidade dos presentes embargos, este Relator consignou o seguinte:

Analizando os autos, verifiquei que não assiste razão à embargante, pois não procedem nenhuma das arguições de omissão, obscuridade ou omissão no acórdão embargado. Não obstante este fato, a leitura da peça de embargos demonstra que a interessada não compreendeu o motivo pelo qual este colegiado [...] negou provimento ao recurso voluntário (não obstante a aparente clareza do voto vencedor do Acórdão embargado).

Esta falta de entendimento do Acórdão por parte da interessada pode, em última análise, configurar alguma obscuridade no aludido Acórdão. Por esta razão, inobstante a óbvia ausência de efeitos infringentes, considero prudente que este colegiado aprecie os presentes embargos, com vistas a melhor esclarecer à contribuinte as causas de decidir adotadas pelo Acórdão embargado.

Neste termos, admitindo eventual obscuridade no Acórdão, considero presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação dos presentes embargos pela Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Trata-se de embargos de declaração manejados pela contribuinte, em face do Acórdão nº 1401-001.346, relativamente os seguintes itens:

1) Arguição de contradição e obscuridade do acórdão, por falta de coerência lógica entre a sua premissa "a provisão refere-se a uma despesa indedutível" e a sua conclusão "a reversão da despesa indedutível deve ser tributada";

2) Arguição de omissão e obscuridade para definir qual foi a infração que ensejou o lançamento em apreço: a) se quando a embargante deduziu do lucro líquido despesa indedutível; b) se quando a embargante não tributou a reversão de provisão indedutível.

Passo à análise dos itens arguidos pela embargante.

Arguição de falta de coerência lógica entre a sua premissa "a provisão refere-se a uma despesa indedutível" e a sua conclusão "a reversão da despesa indedutível deve ser tributada"

A presente arguição merece ser sumariamente rejeitada, posto que tanto a premissa quanto a conclusão apontadas pela embargante não correspondem à verdadeira premissa e à verdadeira conclusão contida no acórdão embargado.

Na verdade, a verdadeira premissa adotada pela decisão embargada foi a de que "a provisão refere-se a uma despesa indedutível **que, no passado, não foi adicionada ao lucro real da contribuinte**". A parte em destaque refere-se à parcela da premissa que foi (voluntária ou involuntariamente) ignorada pela embargante.

A efetiva ocorrência destes fatos (falta de adição ao lucro real da provisão indedutível, realizada no passado) encontra-se amplamente demonstrada nos autos, não tendo sido sequer contestada pela contribuinte, seja em sua peça recursal, seja em sua peça de embargos.

A partir desta verdadeira premissa, o acórdão embargado chegou, corretamente, à conclusão de que "a reversão da despesa indedutível, **que não tenha sido previamente adicionada ao lucro real**, deve ser tributada". Mais uma vez, a parte em destaque refere-se à parcela da conclusão que foi (voluntária ou involuntariamente) ignorada pela embargante.

A própria ementa da decisão embargada bem demonstra o fato acima referido, fls. 1074:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

PROVISÃO: REVERSÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.

Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 2

9/06/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 01/07/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 05/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não tem amparo legal a exclusão da base de cálculo do IRPJ, do valor da reversão de provisão não dedutível, cuja despesa (contrapartida da provisão) não foi adicionada ao lucro líquido no passado.

Diante do exposto, é forçoso concluir pela inexistência de qualquer espécie de contradição e/ou obscuridade do acórdão, no tocante à presente arguição.

Arguição de omissão / obscuridade pelo fato de o Acórdão embargado não ter identificado claramente o momento da ocorrência da infração que ensejou o presente lançamento: a) quando a embargante deduziu do lucro líquido despesa indedutível; ou b) quando a embargante não tributou a reversão de provisão indedutível.

Tal arguição pode ser refutada mediante simples transcrição de um pequeno trecho da decisão embargada, fls. 1083 (grifado):

Destaque-se que esta abordagem tem como objetivo tão somente demonstrar que a impugnante não atendeu à legislação de regência de forma a lhe permitir excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor da reversão de provisão não dedutível, em 2008. Sob nenhum aspecto pretende-se analisar o mérito do fato ocorrido em 1994, por não ser objeto de litígio e, até porque, a impugnante não o nega.

Como facilmente se percebe, a presente autuação versou apenas sobre a infração ocorrida quando a embargante não tributou a reversão de provisão, em 2008.

Inexiste, portanto, a omissão / obscuridade arguida pela embargante.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER EM PARTE os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, apenas para integrar a decisão embargada com as considerações e explicações que integram o presente voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator